



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13643.000229/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.235 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente ANTÔNIO ALBERTO ALESSANDRO DE BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA (fls. 23/29), que manteve integralmente a exigência consubstanciada na Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativa ao ano-calendário 2006 (fls. 4/8).

A instância recorrida resumiu os termos do lançamento e da impugnação:

Para o(a) contribuinte retro qualificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF de fl(s). 3/5, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$7.130,76, consoante ali discriminado.

O lançamento decorreu do procedimento de revisão da DIRPF/2007, a fl(s). 8/11, apresentada à RF pelo(a) contribuinte, cujo resultado era de imposto a pagar no valor de R\$2.453,00. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl(s). 4 nesse procedimento a autoridade fiscal verificou ter ocorrido dedução indevida de

despesas médicas, no valor de R\$13.040,00, por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos correspondentes, apesar de intimado para tal.

Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a) apresentou a peça impugnatória de fl(s). 1/2 solicitando o cancelamento do feito fiscal. Para tanto, afirma que não subsiste quaisquer dúvidas quanto à efetividade dos serviços, e não poderia ser outro o entendimento, haja vista ter apresentado os documentos comprobatórios preenchidos de acordo com a legislação de regência, cujas idoneidades não foram questionadas. Ofereceu, ainda, laudo odontológico emitido pelo profissional com as informações técnicas e confirmando o recebimento dos valores em moeda corrente. Absurda, inaceitável e ilegal a exigência para apresentação de extratos bancários que demonstrassem saques em dinheiro coincidentes em data e valor com os recibos apresentados.

Ainda que não esteja obrigado, poderia comprovar que mantém dinheiro em caixa suficiente para arcar com o ônus dos pagamentos, conforme consta de sua declaração de bens. Solicitou ao banco o fornecimento de extratos, no entanto, até o momento não recebeu, e se houver a necessidade de oferecer recurso requer sua apreciação por se tratarem de provas novas que o contribuinte não tem em mãos.

Cientificado da decisão em tela em 12/12/2011 (fl.32), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 5/1/2012 (fls. 34/50), alegando, em síntese:

- os serviços teriam sido prestados, inexistindo questionamento quanto a esse fato.
- os beneficiários dos pagamentos teriam declarado os valores recebidos ao Fisco.
- os recibos apresentados seriam idôneos e atenderiam os requisitos legais.
- sua declaração de ajuste demonstraria seu costume de manter dinheiro em caixa.
- a exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas seria absurda e não teria amparo legal, sendo o recibo o documento hábil e suficiente a fazer prova da despesa.
- jurisprudência administrativa apontaria que os recibos só poderiam ser desconsiderados se comprovado algum vício no documento.
- seria absurda a exigência de saques coincidentes em datas e valores com os dos recibos.
- estaria juntando extratos bancários, demonstrando os saques de seus rendimentos.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas para as quais, no curso da ação fiscal, foi exigida comprovação dos seus efetivos pagamentos. Em seu recurso, o recorrente reitera o argumento posto na impugnação de que os recibos seriam os documentos hábeis a fazer a comprovação das despesas.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o

direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes. Portanto, não há que se falar em ilegalidade na exigência.

Nesse sentido, junto ao seu recurso, o contribuinte apresentou extratos de fls. 38/50, que demonstram o seu costume de realizar saques e que estes se mostram suficientes a respaldar as despesas glosadas. Também é possível constatar a realização de saques em datas e valores bem próximos aos dos recibos apresentados.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez